

PARECER 146/2021



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 146/2021

- Referência** : Ofício nº 870/2021 – GAB/PGT. PGEA nº 0.02.000.000013/2021-47.
- Assunto** : Pessoal. Integralização dos proventos de aposentadoria. Art. 190 da Lei nº 8.112/1990. Emenda Constitucional nº 103/2019.
- Interessado** : Procuradoria Geral do Trabalho.

Por intermédio do Ofício em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho encaminha, para manifestação desta Auditoria Interna do MPU, consulta quanto à possibilidade de integralização dos proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Referido questionamento originou-se de requerimento formulado por servidora aposentada do MPT, de isenção de imposto de renda sobre seus proventos, com fundamento na Lei nº 7.713/1988, e de integralização dos proventos, com fundamento no artigo 190, da Lei nº 8.112/1990, em razão do acometimento de doença especificada em lei.

3. A consulta foi encaminhada juntamente com os autos do PGEA nº 20.02.001.0007282/2020-14, com a análise da questão apresentada pelo Departamento de Legislação da Diretoria de Gestão de Pessoas do MPT e pela Assessoria Administrativa da Secretaria Jurídica do Gabinete do PGT.

4. A servidora em questão foi submetida à avaliação da Junta Médica Oficial da Procuradoria-Geral do Trabalho, que concluiu que a interessada estaria acometida de doença especificada em lei a partir de 28 de dezembro de 2020.

5. Ao analisar a situação, o Departamento de Legislação da DGP/MPT concluiu que a interessada faz jus à isenção do imposto de renda em razão do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

6. Por seu turno, com relação à integralização dos proventos, informou que a análise deveria ser feita levando-se em consideração as novas regras de aposentadoria vigentes a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

7. Assim, por meio do Parecer nº 243.2021, o Departamento de Legislação da DGP/MPT abordou o assunto nos seguintes termos:

Nesse sentido, considerando a data de aposentadoria da Requerente, 05/02/1995, vale apontar que referida Emenda Constitucional assim dispõe sobre as garantias resguardadas daqueles que implementaram o direito de se aposentar antes de sua publicação:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

§ 1º **Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.**

De início, embora a revisão de proventos prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90, a rigor, não se trate de reajuste, nos exatos termos mencionados pelo § 1º do art. 3º da EC nº 103/90, este Departamento de Legislação entende que esse dispositivo constitucional, atualmente, permitiria a aplicação das disposições do referido artigo 190 naqueles casos em que todos os

requisitos tenham se implementados em sua plenitude até a publicação dessa emenda, ou seja, em 12/11/2019.

No caso em questão, conforme já mencionado, a invalidez da Interessada somente foi reconhecida oficialmente em 28/12/2020, o que, no nosso entendimento, impossibilita, na presente data, a aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/90 para fins de integralização de seus proventos.

Nesse sentido, cabe o entendimento de que o artigo 190 da Lei nº 8.112/90 não teria sido recepcionado pela EC nº 103/2019, visto que no novo texto constitucional que se dedica à aposentadoria dos servidores da Administração Pública nem ao menos há mais a modalidade de aposentadoria por invalidez, tendo essa sido substituída pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, conforme se verifica a seguir:

Texto constitucional anterior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3o e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Texto constitucional, após a publicação da EC nº 103/2019:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Vale apontar que este também é o entendimento do Professor Inácio Magalhães Filho¹, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, quanto à aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112/90 após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019:

"Importa ressaltar que o art. 190 da Lei nº 8.112/90 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no âmbito da União, ante a inexistência de aposentadoria por invalidez no novo ordenamento jurídico constitucional."

Em razão dessas colocações, este Departamento de Legislação entende que o pleito de integralização dos proventos da Interessada não pode ser atendido, posto que a constatação de sua invalidez deu em data posterior à impossibilidade de aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112/90.

8. Encaminhados os autos à Secretaria Jurídica do Gabinete do PGT, esta acompanhou o entendimento do Departamento de Legislação pela impossibilidade do deferimento do pleito formulado pela servidora aposentada, conforme trecho abaixo destacado:

É certo que a EC 103/2019 promoveu alterações consideráveis acerca das regras para aposentadoria, acumulação de benefícios e sua forma de cálculo, dentre outros temas. Contudo, deixou assente a proteção ao direito adquirido àqueles que já haviam preenchido os requisitos para a sua percepção antes da sua publicação.

Em outras palavras, as restrições impostas pela EC 103/2019 não se aplicam para aqueles que tenham direito adquirido **antes** das novas regras impostas pela EC 103/2019.

Após a leitura dos autos e dos dispositivos normativos que permeiam a questão, esta Secretaria Jurídica acompanha o entendimento perfilhado pelo Departamento de Legislação pela impossibilidade do deferimento do pleito formulado pela servidora aposentada.

Vale novamente destacar que o artigo 190 da Lei nº 8.112/90 possibilita a integralização dos proventos do servidor desde que o seu acometimento por doença especificada em lei tenha dado causa à sua **invalidez**.

No entanto, entende-se que o artigo 190 da Lei 8.112/90 não foi recepcionado pela EC no 103/2019 ante a inexistência de aposentadoria por invalidez no novo ordenamento jurídico constitucional.

(...)

No entanto, vale destacar que a interpretação das disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 ainda estão se consolidando no âmbito da Admi-

¹ MAGALHÃES FILHO, Inácio. Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.416.

nistração Pública e que não há revogação expressa do artigo 190 da Lei nº 8.112/90.

Assim, a fim de que as medidas a serem adotadas pelo MPT, no presente caso e em casos semelhantes submetidos à sua análise futuramente, estejam em consonância com as medidas adotadas pelos demais ramos do MPU sobre a mesma temática, esta Secretaria Jurídica sugere a submissão deste Parecer ao crivo da Auditoria Interna do MPU, a fim de que aponte eventuais aspectos a serem observados pela Administração da PGT na adoção da interpretação mencionada, tendo em vista que conflitos normativos interferem na segurança jurídica, podendo implicar em violação à igualdade, na medida em que casos idênticos podem ser decididos de modos distintos.

9. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que, de fato, com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve uma alteração substancial nos requisitos e modalidades de aposentadoria a que o servidor público faz jus.

10. No que tange à aposentadoria por incapacidade, anteriormente denominada de aposentadoria por invalidez, a referida EC nº 103/2019 restringiu as hipóteses em que esta poderá ser concedida com proventos integrais.

11. Até a edição da citada Emenda, a aposentadoria por invalidez permanente seria concedida com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, na forma da lei. O § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990 contém um rol de doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, e era utilizado como critério para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

12. Já o artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 prevê a integralização dos proventos de aposentadoria do servidor aposentado com proventos proporcionais, nos casos de acometimento das doenças especificadas no mencionado art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, quando, por esse motivo, o servidor fosse considerado inválido por junta médica oficial.

13. Importa destacar, contudo, que, nos termos do art. 26, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente só serão correspondentes a 100% da média aritmética dos salários de contribuição e remunerações adotados como base de contribuição para o regime de previdência, ou seja, serão integrais, nos casos em que a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. Verifica-se, portanto, que não mais subsiste a hipótese de concessão de aposentadoria com proventos integrais decorrente de doença grave, especificada em lei.

14. Ademais, consoante destacado pelo Departamento de Legislação da DGP/MPT, o § 1º do art. 3º da EC nº 103/2019 estabelece que o cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria devem obedecer à legislação em vigor na época em que o servidor houver atendido os requisitos previstos para a concessão do benefício em questão.

15. Ainda que a integralização dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, não seja uma nova concessão de aposentadoria, há que se considerar que se trata de uma alteração no seu cálculo e, assim, nos termos do § 1º do art. 3º da EC nº 103/2019, a concessão da integralização deve se dar com base nos requisitos previstos no momento de seu implemento.

16. Destarte, considerando que, a partir da entrada em vigor da EC nº 103/2019, não mais subsiste o direito à aposentadoria com proventos integrais decorrente do acometimento de doença especificada em lei, não parece ser mais possível conceder a integralização dos proventos de aposentadoria, com base no art. 190, da Lei nº 8.112/1990, quando a incapacidade do servidor decorrente do acometimento da doença ocorrer após essa data.

17. Nesse ponto, cumpre fazer a ressalva, também apresentada pela Secretaria Jurídica do Gabinete do PGT de que não houve revogação expressa do referido artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, bem como, até o momento, não há manifestações dos Tribunais Superiores ou mesmo do Tribunal de Contas da União sobre a questão.

18. Impende salientar, todavia, que, a despeito de não haver manifestação expressa do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, em consulta ao Sistema e-Pessoal, em que são realizados os cadastros de atos de concessão de aposentadoria, o fundamento relacionado à integralização dos proventos prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 foi parametrizada com início de vigência no dia 12/12/1990 (entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990) e término de vigência no dia 13/11/2019 (entrada em vigor da EC nº 103/1019), permitindo depreender que, no entendimento daquele Tribunal, a partir dessa data, não seria mais possível a concessão da referida vantagem.

19. Em face do exposto, perfilamos o entendimento do Departamento de Legislação da DGP/MPT e da Secretaria Jurídica do Gabinete do PGT pela impossibilidade de integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 quando incapacidade decorrente do acometimento da doença ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

20. Considerando tratar-se de inovação constitucional recente e, por conseguinte, com parco arcabouço jurisprudencial e doutrinário, a situação merece contínuo acompanhamento e monitoramento, para que, em se estabelecendo entendimento seguro em sentido contrário ao que aqui se concluiu, busque-se aderência às novas orientações.

É o Parecer.

Brasília, 6 de abril de 2021.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Diretora de Auditoria de Pessoal

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 146/2021.
Encaminhe-se à PGT/MPT, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000580/2021 PARECER nº 146-2021**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **07/04/2021 14:26:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **06/04/2021 13:22:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **06/04/2021 13:36:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9a6209d4.db527d0b.45c77c67.cae968c3